



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004405-46.2011.815.0731**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
**EMBARGADO** : Roberto Ribeiro de Souza Segundo, representado por sua genitora Rita de Cássia Batista de Souza  
**ADVOGADO** : José Campos da Silva Filho

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEFORMIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima referenciados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 176.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes (fls. 165/171), interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A, visando sanar contradição e omissão no Acórdão de fls. 161/163, aportando aos autos as mesmas alegações do Recurso Apelarório. Ao final, prequestiona a matéria.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão à pretensão da Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

A irresignação da Recorrente é no sentido de que o Embargado não faz *jus* a indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alegando não ser acometido de invalidez permanente total ou parcial, bem como quanto ao índice de correção monetária, razão pela qual a decisão combatida deve ser reformada.

Acontece que as questões trazidas pela Embargante já foram amplamente enfrentadas quando do julgamento do recurso.

Há, nos autos, Laudo Traumatológico (fls. 114 e 116), identificando as lesões sofridas, bem como a consequência irreparável trazida pelo atropelamento, consistente em esmagamento dos pés, agravado pela amputação traumática no 3º pedodáctilo do pé direito e fratura do 5º metatarso do pé esquerdo, fazendo *jus*, portanto, à percepção do seguro obrigatório DPVAT consoante o disposto na sentença.

Em relação à correção monetária, tal irresignação não merece guarida, uma vez que esta foi decidida no acórdão vergastado, devendo incidir da data do evento danoso (14/09/2010), tendo em vista que se trata de fator

que visa a recompor o valor da moeda, conforme Súmula nº 43 do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Se a mesma está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Ora, como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou, com minúcia, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade.

O STJ já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

*“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”.* (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067).

A finalidade dos Embargos de Declaração é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou

explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretendem rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão ou obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

**É o voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**